

a isso o E. Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes, reconheceu a prevalência do entendimento mencionado, do que é exemplo o acórdão de 21-11-79, na Repr. 980-SP, rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa consigna:

“É constitucional decreto de Chefe do Poder Executivo Estadual que determina aos órgãos a ele subordinados que se abstenham da prática de atos que impliquem a execução de dispositivos legais vetados por falta de iniciativa exclusiva do Poder Executivo”.

Segundo o magistério de MIGUEL REALE, transcrito no acórdão citado “... não somente pode o Executivo recusar cumprimento a disposições emanadas do Legislativo, mas evidentemente inconstitucionais, como é de seu dever velar para que não tenham eficácia na órbita administrativa”.

Com efeito, segundo observa ORLANDO MIRANDA DE ARAGÃO (RDP, 26/68).

“Sendo lícito ao Executivo a anulação de atos inconstitucionais, mais lícita será a recusa de praticá-los quando previamente constatada a inconstitucionalidade”.

Por fim restaria examinar o problema relativo ao fato de que o afastamento do serviço, durante o período probatório, implicaria o não-cumprimento integral do prazo fixado para tanto. Não devendo nem podendo a lei ser casuística ou exaustiva, não havendo possibilidade do legislador esgotar todas as hipóteses possíveis, cabe justamente ao intérprete, procurando colocar e adequar a situação surgida em harmonia com o sistema legal em foco, encontrar a solução mais consentânea e justa. Partindo dessa premissa, sugerimos que o restante do tempo que falta para completar o período experimental, interrompido pela convocação militar, seja contado até seu final, tão logo o concursado retorne as suas funções no cargo”.

Os conceitos e conclusões a que chegamos no parecer, cujos trechos fizemos reproduzir, se nos parecem perfeitamente válidos e adequados à hipótese em análise neste processo, razão por que opinamos por sua aplicação ao caso em exame, sugerindo, ainda, que se interceda junto ao Poder Executivo para que revogue, ou modifi-

fique, os termos do artigo 109 do Dec. n.º 2.479/79, de modo a livrá-los da inconstitucionalidade de que padece, bem como de maneira a harmonizá-lo com os demais artigos do conjunto legal de que faz parte.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1986

PEDRO AUGUSTO GUIMARÃES
Procurador do Estado

Sr. Procurador-Geral:

De acordo com o parecer, cabendo ser aduzido o seguinte:

O § 3.º do art. 87 da Constituição do Estado, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 29, de 01-12-84, ASSEGURA aos aprovados nas provas e no exame de sanidade em concurso público, observada a ordem de classificação, a DESIGNAÇÃO PARA ESTAGIO EXPERIMENTAL. E o § 4.º GARANTE a nomeação dos aprovados no estágio em prazo certo.

O constituinte valeu-se de uma metonímia ao usar a palavra “DESIGNAÇÃO” com o sentido de expressar a garantia do exercício do aprovado como estagiário, pois este é o bem jurídico protegido como pressuposto à nomeação.

No que ora importa, a Constituição Estadual conferiu à mulher aprovada, um direito que a legislação ordinária subsequente não frustra, não podendo fazê-lo mero decreto regulamentar.

É verdadeiro princípio de ordem pública a assistência à maternidade, (CF, art. 175, § 4.º) e não a punição à mulher grávida.

Por derradeiro, cumpre seja feito reparo quanto à transcrição que se inicia a fls. 4 do parecer: O estagiário previsto na LC n.º 15/80 está sujeito a condição resolutive, mas o estagiário regido pelo DL n.º 220/75 e Dec. 2.479/79, pende de condição suspensiva.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1986.

ROBERTO RICHELETTE FREIRE DE CARVALHO
Procurador-Assessor